



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002320-02.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes ARRIADNE ALVES CAMPOS (ESPÓLIO) e JEANE ALVES CAMPOS DE ALMEIDA (INVENTARIANTE), são apelados JOSÉ GALVÃO PIVA (ESPÓLIO) e ILDA APARECIDA BATISTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1002320-02.2024.8.26.0281

Classe: Apelação Cível

Partes: é apelantes ARRIADNE ALVES CAMPOS (ESPÓLIO) E
OUTRO, é apelados ILDA APARECIDA BATISTA
SILVA E OUTRO

Foro/Vara de origem: Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível

Nº do processo na origem: 1002320-02.2024.8.26.0281

VOTO Nº 1002320-02

“EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que rejeitou as contas apresentadas pela parte ré e condenou-a ao pagamento de quantia certa ao espólio autor. A parte apelante argumenta que as contas foram regularmente prestadas, alegando que as quantias sacadas estavam compreendidas em sua meação e foram usadas para despesas pessoais e do espólio.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) a regularidade das contas prestadas pela parte ré; (ii) a adequação do critério de arbitramento dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. As contas foram rejeitadas porque a falecida, enquanto inventariante, não podia efetuar saques da conta bancária do espólio sem autorização judicial, conforme arts. 618 e 619 do CPC.

4. A sentença não comporta alteração quanto ao critério de arbitramento dos honorários, pois houve provimento de natureza condenatória, sendo o valor da condenação o critério previsto no art. 85, § 2.º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Saques de conta bancária do espólio sem autorização judicial são irregulares. 2. Critério de arbitramento de honorários advocatícios deve seguir o valor da condenação em casos de provimento condenatório.

Legislação Citada:

CPC, arts. 487, I; 618; 619; 85, § 2.º; 98, § 3.º

CC, art. 1.847 ”

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de pags. 650/655, que rejeitou as contas apresentadas pela parte ré e condenou-a ao pagamento de quantia certa ao espólio autor, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, REJEITO AS CONTAS APRESENTADAS e CONDENO a parte requerida ESPÓLIO DE ARRIADNE ALVES DE CAMPOS, representado pela inventariante Jeane Alves Campos de Almeida, ao pagamento de R\$ 142.403,10 (válido para a data do óbito de José Galvão Piva) em favor da parte requerente.

O valor deve ser ressarcido com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desembolso e juros da mora de 1% ao mês desde a data da citação. Os encargos incidem até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, em 60 dias de sua publicação (01/07/2024), a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, certifique a presente sentença no processo nº 1005192-58.2022.8.26.0281.

Resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;").

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional,

quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, considerando os critérios delineados no §2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação”.

Inconformada, a parte apelante pede os benefícios da justiça gratuita e, quanto ao mérito, argumenta que as contas foram regularmente prestadas, o que impedia sua rejeição, pois a falecida era meeira do de cujus e as quantias por ela sacadas, além de estarem compreendidas em sua meação, foram usadas para seu sustento e em despesas de velório e enterro, reforma de imóvel do espólio para sua moradia, o que o valorizou, além de outras despesas que menciona. Impugna, ainda, o critério para arbitramento de honorários advocatícios, tal seja em relação ao valor da condenação, porque defende que a ação não tem conteúdo econômico. Pede a inversão do julgado, para que se decrete a improcedência da ação, ou, em caráter subsidiário, que seja o valor da condenação reduzido pela metade. Além disso, requer que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados em percentual sobre o valor atribuído à causa ou por equidade.

Recurso tempestivo, sem preparo e com contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

De início, deve o cadastro do processo ser corrigido no SAJ, visto que a apelante e o apelado são espólios e não as pessoas físicas de seus respectivos inventariantes. Exclua-se do SAJ, portanto, os inventariantes do cadastro de partes desta apelação.

É caso de deferimento do benefício da justiça gratuita ao espólio apelante (parte ré), pela adoção do mesmo critério que orientou a concessão do mesmo benefício ao espólio apelado (parte autora).

Ora, o espólio autor, ora apelado, recebeu o benefício da gratuidade por não possuir renda, apenas quotas de duas sociedades, situação que é análoga à do espólio réu, ora apelante, pois a falecida supostamente deixou, como patrimônio, a parte a que sustenta ter direito, por meação, daquelas quotas das mesmas sociedades.

O critério para o deferimento do benefício deve ser único em relação aos pedidos formulados pelas partes, não sendo razoável que estas mudem sua argumentação conforme sejam requerentes do benefício ou adversárias da parte que recebeu a gratuidade.

Mantido o critério, portanto, defere-se a gratuidade à parte ré, ora

apelante, o que deve ser anotado no SAJ.

Passa-se ao mérito.

As contas foram prestadas, mas rejeitadas.

E a razão para a rejeição foi adequadamente explicada na r. sentença: a falecida Sra. Arriadne Alves de Campos, enquanto inventariante do espólio de José Galvão Piva, não podia efetuar saques da conta bancária deste (sequer se tratava de conta conjunta ou solidária) sem autorização judicial, independentemente da natureza das obrigações a serem cumpridas e, ainda, da existência da alegada meação decorrente da alegada relação de união estável que afirma que mantinha com ele, pois essa é a disciplina dos arts. 618 e 619 do CPC.

Quanto às despesas com o funeral, deveria a apelante haver observado o art. 1.847 do Código Civil, que prevê que "*calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação*".

E a questão da meação precisa ser resolvida de forma definitiva como pressuposto para a apuração do monte mor e a partilha dos bens deixados por José Galvão Piva. Tal questão, porém, não será resolvida nem no inventário, nem neste processo de prestação de contas.

Por essas razões, as contas não podiam ser aceitas.

A sentença também não comporta alteração no tocante ao critério para arbitramento dos honorários sucumbenciais, visto que a sentença teve provimento também de natureza condenatória e, nesse caso, correspondente ao benefício econômico alcançado.

Nesse contexto, o valor da condenação é o critério previsto no art. 85, § 2.º, do CPC, como base de cálculo para a incidência do percentual devido a título de honorários advocatícios.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os ***honorários advocatícios de sucumbência*** devidos pela parte recorrente para ***15% do valor atualizado da condenação***, observado o disposto no art. 98, § 3.º, do CPC, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator